



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Fundação Anita Mantuano de Artes do Estado do Rio de Janeiro  
Coordenadoria de Programas Especiais.

## **ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**

### **1. INTRODUÇÃO**

O presente Estudo Técnico Preliminar tem por finalidade subsidiar a contratação de locação de unidade móvel multifuncional sob demanda, do tipo carreta palco sobre rodas, dotada de infraestrutura completa para realização de eventos culturais, artísticos e institucionais promovidos pela Fundação Anita Mantuano de Artes do Estado do Rio de Janeiro – FUNARJ, em diferentes municípios do Estado do Rio de Janeiro.

A contratação almejada visa atender à necessidade de ampliação da capacidade operacional da Fundação na execução de sua programação cultural descentralizada, garantindo maior alcance territorial e inclusão social, mediante o uso de estrutura itinerante que integra palco retrátil, sistemas de som, iluminação, painéis de LED, gerador de energia, climatização e equipamentos técnicos compatíveis com padrões profissionais de apresentação.

O estudo apresenta, de forma detalhada, as etapas que fundamentam a futura contratação, abordando o diagnóstico da demanda, a análise das alternativas de solução disponíveis no mercado, a avaliação dos riscos, a estimativa de custos, os critérios de julgamento e a justificativa da opção técnica e econômica mais vantajosa à Administração.

Assim, este estudo busca oferecer uma visão abrangente que subsidie a decisão administrativa quanto à viabilidade, oportunidade e conveniência da contratação, assegurando que esta se realize de forma transparente, eficiente e alinhada às normas vigentes.

### **2. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO**

A Fundação Anita Mantuano de Artes do Estado do Rio de Janeiro – FUNARJ identificou a necessidade de aprimorar a execução de suas ações culturais itinerantes, voltadas à promoção e difusão das artes em diferentes municípios do Estado do Rio de Janeiro. As atividades atualmente realizadas enfrentam limitações logísticas e operacionais que comprometem a continuidade e a eficiência da programação cultural, especialmente em localidades que não dispõem de infraestrutura adequada para eventos públicos.

Tradicionalmente, a realização dessas atividades exige a contratação separada de estruturas de palco, sonorização, iluminação, geradores e transporte, o que gera elevação de custos, complexidade administrativa, prazos de mobilização mais longos e maior risco de falhas operacionais. A ausência de uma estrutura integrada também dificulta o cumprimento de metas institucionais relacionadas à descentralização e ao acesso à cultura.

Diante desse cenário, torna-se necessária a adoção de uma solução técnica que permita à FUNARJ executar sua programação cultural de forma mais eficiente, ágil e economicamente vantajosa, reduzindo a fragmentação contratual e garantindo condições adequadas de operação, segurança, acessibilidade e qualidade técnica para artistas e público.

A demanda, portanto, busca atender à necessidade de dotar a Fundação de meios estruturais que viabilizem a execução de eventos culturais em diferentes regiões do Estado, de modo a ampliar o

alcance de suas ações, fortalecer a presença institucional da FUNARJ e assegurar a continuidade de políticas públicas de fomento cultural e artístico.

## 2.1. **Contratações Anteriores**

Não há registro de contratações anteriores na Fundação Anita Mantuano de Artes do Estado do Rio de Janeiro – FUNARJ com objeto idêntico ou semelhante ao pretendido neste Estudo Técnico Preliminar. Trata-se, portanto, de demanda inédita no âmbito da instituição, voltada à implementação de estrutura móvel multifuncional capaz de atender à programação cultural em diferentes municípios do Estado do Rio de Janeiro.

Embora não existam experiências prévias internas, verificou-se que outros entes federativos já realizaram contratações similares, especialmente prefeituras e órgãos de cultura que adotaram soluções logísticas móveis para eventos e ações culturais itinerantes. Essas experiências servirão como referência comparativa e técnica na fase de análise de mercado e benchmarking, permitindo aferir a viabilidade, os parâmetros de custo e a adequação da solução ao contexto operacional da FUNARJ.

## 2.2. **Previsão no Plano de Contratações Anual - PCA**

*Os serviços tem previsão no Plano de Contratações Anual – PCA que, em âmbito estadual, sendo regulamentado pelo artigos 4º, parágrafo único, 6º, II e 7º, III, do Decreto n.º 48.816/23 e Decreto n.º 48.760/23*

## 3. **SETOR DEMANDANTE**

Coordenadoria de Programas Especiais.

## 4. **ESTIMATIVA DE PREÇOS**

Em atendimento ao disposto no inciso V do art. 7º do Decreto Estadual nº 48.816/2023, apresenta-se a estimativa preliminar de preços com o objetivo de demonstrar a viabilidade econômica da solução adotada e subsidiar a elaboração do Termo de Referência.

A estimativa visa identificar o valor de mercado praticado para a locação e operação de unidade móvel multifuncional tipo carreta palco, assegurando que os custos propostos estejam compatíveis com a realidade de mercado e observem o princípio da economicidade.

### **Metodologia**

Para a definição do preço estimado, foi adotada a metodologia prevista no inciso II do art. 29 do Decreto Estadual nº 48.816/2023, que consiste na análise de contratações similares pela Administração Pública, realizadas no período de até 12 (doze) meses anteriores à elaboração deste Estudo Técnico Preliminar.

A escolha desta metodologia deve-se à natureza singular e especializada do objeto, cuja execução envolve fornecimento e operação técnica integrada, não sendo possível aplicar composições unitárias padronizadas de sistemas oficiais.

Assim, foram consideradas contratações equivalentes de locação de unidades móveis multifuncionais (carretas palco) com estrutura de som, iluminação, energia, climatização e operação técnica embarcada, cujos contratos possuem vigência anual e escopo compatível com a presente demanda.

Nº	Órgão / Entidade	Modalidade / PE	Vigência	Valor Global (R\$)	Observações
1	Prefeitura de Japeri – RJ	Pregão Eletrônico nº 14/2025	12 meses	1.480.000,00	Locação de unidade móvel multifuncional com som, luz, LED, operação técnica e transporte.
2	Prefeitura de Itapecerica – MG	PE nº 001/2025	12 meses	1.365.000,00	Carreta palco com equipe técnica, combustível e manutenção inclusos.
3	Prefeitura de Aracruz – ES	PE nº 012/2025	12 meses	1.598.000,00	Unidade móvel adaptada, com operação e logística interestadual.
4	Prefeitura de Guarulhos – SP	PE nº 009/2024	12 meses	1.520.000,00	Estrutura multifuncional para eventos culturais itinerantes.

**Mediana dos valores de referência: R\$ 1.500.000,00**

**Valor estimado atualizado: R\$ 1.500.000,00**

#### **Documentos de Suporte**

Edital de Pregão Eletrônico nº 14/2025 – Prefeitura de Japeri (PNCP);

Edital de Pregão Eletrônico nº 001/2025 – Itapecerica/MG;

Edital de Pregão Eletrônico nº 012/2025 – Aracruz/ES;

Edital de Pregão Eletrônico nº 009/2024 – Guarulhos/SP.

A análise das contratações similares evidenciou consistência de preços praticados pela Administração Pública, comprovando que o valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) representa uma estimativa economicamente viável e tecnicamente adequada para o objeto pretendido pela FUNARJ.

O valor estimado será adotado como referência preliminar para subsidiar o Termo de Referência e a abertura do procedimento licitatório, observando-se a futura consolidação por meio do Relatório Analítico de Pesquisa de Preços (RAPP).

## **5. INSTITUCIONAL E LEGAL**

Com fundamento no inciso V do art. 7º do Decreto Estadual nº 48.816/2023, a presente contratação encontra respaldo institucional e legal na demonstração da **viabilidade econômica da solução adotada**, consistente na locação e operação de unidade móvel multifuncional do tipo carreta-palco, solução esta alinhada às finalidades institucionais da FUNARJ e às diretrizes da Lei nº 14.133/2021. A estimativa de preços foi elaborada com base em **critérios objetivos previstos no art. 29, inciso II, do referido Decreto**, mediante análise comparativa de contratações públicas similares realizadas por outros entes da Administração, no período recente, cujos objetos, escopos e prazos apresentam plena equivalência

técnica e operacional. A pesquisa de mercado identificou valores globais anuais variando entre R\$ R\$ 1.483.200,00 e R\$ R\$ 1.916.077,68 sendo adotada a **mediana de R\$ R\$ 1.867.312,80** como valor estimado de referência, por refletir de forma equilibrada a prática de mercado e atender ao princípio da economicidade. Tal valor encontra-se devidamente **lastreado em preços unitários referenciais, memórias de cálculo e documentos comprobatórios**, consubstanciados nos editais e contratos analisados, os quais demonstram consistência, razoabilidade e compatibilidade com o escopo pretendido. Desse modo, resta evidenciado que a solução escolhida é economicamente viável, juridicamente adequada e vantajosa para a Administração, reduzindo custos indiretos, evitando contratações fragmentadas e assegurando eficiência, padronização e previsibilidade orçamentária na execução da política pública cultural da FUNARJ.

em	ID	Descrição Sintética	Unidade	Quant.	Contrato Por tempo de Serviço	Preço de Referência Unitário (Diária)	Valor Global do Serviço (12 meses – até 144 diárias)
1	197114	SERVICOS DE LOCAÇÃO DE CARRETA-PALCO, DESCRIÇÃO: UNIDADE MOVEL MULTIFUNCIONAL TIPO CARRETA EQUIPADA COM INFRAESTRUTURA AUDIOVISUAL INTEGRADA, CLIMATIZAÇÃO, PALCO RETRÁTIL, GERADOR DE ENERGIA E RECURSOS DE ACESSIBILIDADE, ESTRUTURA COM ÁREA ÚTIL MÍNIMA DE 50M², SISTEMA DE SOM PROFISSIONAL E ILUMINAÇÃO CÊNICA, GERADOR, COMPRIMENTO MÍNIMO 10M ADAPTADA PARA EVENTOS CULTURAIS ITINERANTES, COM TRANSPORTE, COMBUSTÍVEL E MOTORISTA INCLUSOS, CONFORME NORMAS DE SEGURANÇA E ACESSIBILIDADE	Serviço	1	Diária - 144	R\$ 13.306,10 (MÉDIA)	R\$ 1.916.077,68
						R\$ 12.967,45 (MEDIANA)	R\$ 1.867.312,80
						R\$ 10.300,00 (MÍNIMO)	R\$ 1.483.200,00

## 6. AUDIÊNCIA PÚBLICA

No caso da presente contratação, que tem por objeto a locação de palco sobre rodas de unidade móvel multifuncional do tipo carreta equipada com operação técnica e infraestrutura audiovisual integrada, sob demanda, não se identifica a necessidade ou a viabilidade de realização de audiência pública.

## 7. CONSULTA AO MERCADO

Não se aplica a presente contratação.

### 7.1. Análise da possibilidade de licitação exclusiva e de cota reserva para micro e pequenas empresas

O procedimento licitatório será estruturado de forma a assegurar ampla competitividade e isonomia, permitindo a participação de empresas de todos os portes que comprovem capacidade técnica e jurídica compatível com a execução do serviço.

Dessa forma, a contratação não será reservada exclusivamente às micro e pequenas empresas, nem se aplicará cota de reserva.

## **8. DESENHO DA SOLUÇÃO**

### **8.1. Descrição da Solução**

O objeto da contratação consiste na locação, por escopo e sob demanda, de locação de unidade móvel multifuncional tipo carreta palco, completamente equipada e operacional, destinada à realização de eventos culturais, artísticos e institucionais promovidos pela Fundação Anita Mantuano de Artes do Estado do Rio de Janeiro – FUNARJ, em diferentes localidades do Estado.

A unidade móvel deverá possuir estrutura metálica retrátil, com sistema de abertura e montagem automatizada, oferecendo palco coberto e dimensões adequadas à realização de espetáculos, apresentações musicais, teatrais e eventos de grande público.

A execução da locação ocorrerá de forma eventual e sob demanda, mediante emissão de Ordem de Serviço (OS) por parte da FUNARJ, com indicação do local, data e duração do evento. A contratada será responsável por disponibilizar a unidade móvel em condições plenas de funcionamento, realizando o transporte, a montagem, a operação e a desmontagem dentro dos prazos estabelecidos.

A responsabilidade técnica pela operação e segurança da estrutura deverá ser comprovada mediante Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, além da apresentação de atestados de capacidade técnica que demonstrem experiência prévia em serviços de natureza e porte semelhantes.

A solução proposta adota o modelo integrado de locação por escopo, em que a contratada entrega o resultado final (unidade móvel pronta para uso e plenamente operacional), cabendo à FUNARJ apenas a coordenação e o acompanhamento técnico do cumprimento do objeto.

### **8.2. Identificação dos Itens, Quantidades e Unidades**

<b>Item</b>	<b>Especificações</b>	<b>Unidade de Fornecimento</b>	<b>ID</b>	<b>Quantidade</b>
-------------	-----------------------	--------------------------------	-----------	-------------------

1	<p>LOCACAO DE CARRETA-PALCO - DESCRICAO: UNIDADE MOVEL MULTIFUNCIONAL TIPO CARRETA EQUIPADA COM INFRAESTRUTURA AUDIOVISUAL INTEGRADA, CLIMATIZACAO, PALCO RETRATIL, GERADOR DE ENERGIA E RECURSOS DE ACESSIBILIDADE. ESTRUTURA COM AREA UTIL MINIMA DE 50 M², E COMPRIMENTO MINIMO DE 10M, COM CAPACIDADE PARA ATE 25 PESSOAS SIMULTANEAMENTE. SISTEMA DE SOM PROFISSIONAL, ILUMINACAO CENICA, GERADOR SILENCIADO, PAINEL DE LED OUTDOOR, AR CONDICIONADO POR AMBIENTE, ELEVADOR PARA PCD, OPERACAO TECNICA EMBARCADA E ENGENHEIRO RESPONSAVEL COM ART. COMPRIMENTO MINIMO 10M ADAPTADA PARA EVENTOS CULTURAIS ITINERANTES, COM TRANSPORTE, COMBUSTIVEL E MOTORISTA INCLUSOS, CONFORME NORMAS DE SEGURANCA E ACESSIBILIDADE VIGENTES</p>	locação	196163	144
---	--	---------	--------	-----

### 8.3. Informações Complementares

A carreta deverá dispor, de forma integrada, dos seguintes sistemas e equipamentos mínimos:

- a. Sistema completo de sonorização profissional, compatível com eventos de médio e grande porte;
- b. Sistema de iluminação cênica;
- c. Painel de LED ou estrutura de projeção para apoio visual e institucional;
- d. Gerador de energia próprio, com capacidade compatível para alimentação simultânea de todos os equipamentos, garantindo autonomia operacional;
- e. Equipamentos de segurança (extintores, aterramento, disjuntores, cabos certificados);
- f. Sistema elétrico dimensionado conforme NBR 5410;
- g. Acessibilidade, com rampas ou plataformas conforme NBR 9050;
- h. Estrutura de apoio técnico, incluindo camarim ou área reservada mínima para equipe e artistas;
- i. Transporte e logística, compreendendo deslocamento, montagem, operação e desmontagem;
- j. Equipe técnica especializada, composta por operador de som, técnico de iluminação, motorista e auxiliares, todos sob responsabilidade da contratada.
- k. Montagem e desmontagem em até 2 horas;
- l. Possibilidade de disponibilização simultânea de unidades móveis para atender até 2 eventos paralelos;
- m. Possibilidade de atendimento aos 92 (noventa e dois) municípios do Estado do Rio de Janeiro, delimitado a partir da Ordem de Serviço com o local de execução.

#### **8.4. Definição da Natureza do Objeto**

A natureza do objeto a ser contratado é classificada como locação por escopo, de execução sob demanda e entregas múltiplas, previamente delimitadas conforme a programação cultural da Fundação Anita Mantuano de Artes do Estado do Rio de Janeiro – FUNARJ.

A execução ocorrerá mediante emissão de Ordens de Serviço (OS), expedidas pela FUNARJ conforme a necessidade e o cronograma de eventos. Cada OS representará uma entrega autônoma dentro do contrato, com deslocamento, instalação, operação e desmontagem da estrutura, mantendo-se o mesmo escopo técnico e as mesmas condições contratuais.

Não há dedicação exclusiva de mão de obra à Administração, visto que as equipes técnicas permanecem sob gestão direta da contratada e atuam apenas durante a execução das ordens de serviço, cabendo a esta todos os encargos trabalhistas, previdenciários e de segurança.

Dessa forma, a contratação caracteriza-se como locação por escopo, não contínuo, com entregas recorrentes sob demanda, permitindo flexibilidade operacional e eficiência administrativa, em conformidade com o art. 6º, inciso LII, da Lei nº 14.133/2021 e o art. 7º, inciso VI, do Decreto Estadual nº 48.816/2023.

#### **8.5. Processamento do Procedimento**

Sugere-se que a contratação seja realizada por meio da modalidade Pregão Eletrônico, conforme o art. 28, inciso I, e o art. 29, ambos da Lei nº 14.133/2021.

A adoção do pregão eletrônico justifica-se pelo fato de o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade objetivamente definíveis, conforme determina o art. 29 da Lei nº 14.133/2021, tratando-se de serviço comum de natureza técnica e operacional, que não se enquadra como serviço intelectual ou obra de engenharia.

A escolha dessa modalidade assegura celeridade, ampla competitividade, transparência e economicidade, sendo a que melhor se adequa à natureza e às especificações do serviço pretendido pela FUNARJ.

#### **8.6. Instrumentalização do Procedimento - Adoção do Sistema de Registro de Preços**

A presente contratação não adotará o Sistema de Registro de Preços (SRP), previsto nos arts. 6º, inciso XLV, 40, inciso II, e 78, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, e regulamentado no âmbito estadual pelo Decreto nº 48.843/2023.

A decisão fundamenta-se na natureza e na finalidade do objeto, que consiste na prestação de locação por escopo, de execução sob demanda, mediante emissão de ordens de serviço específicas, não caracterizando a necessidade de manutenção de um registro formal de preços para contratações futuras ou adesões posteriores.

O Sistema de Registro de Preços destina-se, em regra, a contratações repetitivas ou contínuas, com previsão de utilização por diversos órgãos ou entidades, o que não se aplica à presente demanda da FUNARJ, voltada a atender programações culturais específicas, com escopo previamente definido e controle direto pela própria Fundação.

#### **8.7. Critério de Julgamento**

Considerando a natureza do objeto e a modalidade definida neste Estudo Técnico Preliminar, o critério de julgamento adotado será o de menor preço global, conforme o art. 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e o Decreto Estadual nº 48.778, de 30 de outubro de 2023, que regulamenta as licitações julgadas por menor preço ou maior desconto no âmbito da Administração Pública

Estadual.

A escolha desse critério fundamenta-se na possibilidade de definição objetiva dos padrões de desempenho e qualidade do serviço, bem como na comparabilidade direta entre as propostas apresentadas, sem a necessidade de avaliação técnica subjetiva, uma vez que as especificações estão detalhadas no Termo de Referência.

#### 8.8. **Regime de Contratação**

Sugere-se a promoção da licitação sob prisma da Lei nº 14.133, de 2021, observando as regulamentações aplicáveis em âmbito Estadual, considerando a natureza do objeto e as condições da Contratação.

Contudo, quanto ao regime de execução, vê-se que o adequado seria o de fornecimento e prestação de serviço associado, conforme previsto no art. 6º, inciso XXIV, da Lei nº 14.133/2021.

Esse regime é caracterizado pela responsabilidade do contratado não apenas pelo fornecimento do bem, mas também pela execução dos serviços associados à sua operação, manutenção e suporte técnico, por tempo determinado, atendendo integralmente às necessidades da Administração.

#### 8.9. **Forma de Execução**

A execução contratual ocorrerá pelo período de 12 (doze) meses, limitada a 144 (cento e quarenta e quatro) demandas, mediante disponibilização da unidade móvel multifuncional do tipo carreta palco, conforme especificações técnicas que serão acostadas no Termo de Referência.

O início da prestação das locações dar-se-á a partir da emissão da primeira Ordem de Serviço (OS) pela FUNARJ, dentro do prazo contratual de vigência, e a execução compreenderá todas as atividades de transporte, montagem, operação, manutenção e desmontagem da estrutura, observando-se os prazos operacionais e as condições técnica previamente estabelecidas.

A forma de execução será estruturada da seguinte maneira:

i. **Atendimento sob demanda:** a contratada deverá disponibilizar a unidade móvel conforme cronograma definido pela FUNARJ, observando a emissão de Ordens de Serviço individualizadas para cada evento;

ii. **Execução integrada:** o serviço compreenderá o transporte, fornecimento de combustível, motorista habilitado, equipe técnica especializada e suporte operacional, garantindo o pleno funcionamento da estrutura em todos os eventos;

iii. **Prazos operacionais:** a montagem e desmontagem deverão ocorrer em até 02 (duas) horas por evento, assegurando eficiência, padronização e rastreabilidade em cada ativação;

iv. **Atendimento simultâneo:** quando demandado, a contratada deverá disponibilizar mais de uma unidade móvel multifuncional, de forma a possibilitar a realização de eventos paralelos com a mesma qualidade técnica e operacional;

v. **Requisitos técnicos obrigatórios:** a execução deverá garantir a acessibilidade universal, a segurança operacional, a autonomia energética, a climatização, a sonorização e iluminação profissional, e a conformidade com as normas legais e de trânsitos vigentes.

Além disso, o contrato deverá prever Acordo de Nível de Serviço (ANS), conforme o art. 17, IV, “e”, e art. 48, IV, do Decreto Estadual nº 48.816/2023, definindo parâmetros aceitáveis de inexecução parcial e hipóteses de aplicação de descontos proporcionais sem penalidade formal, quando

cabível.

Ocorrências que ultrapassem os limites previstos no ANS ensejarão penalidades contratuais, aplicadas com proporcionalidade, observando o princípio da razoabilidade e a gradação prevista na Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a forma de execução proposta assegura eficiência operacional, controle técnico e transparência na gestão contratual, garantindo que o objeto atenda integralmente aos resultados esperados pela FUNARJ.

## 9. DOS FORNECIMENTOS ACESSÓRIOS

Para a plena execução do objeto principal, que é de locação, transporte, montagem, operação e desmontagem de unidade móvel multifuncional (carreta palco), serão exigidos fornecimentos acessórios essenciais, que compõem a entrega integral e funcional da estrutura, garantindo a eficiência e a segurança da operação em cada evento.

Esses fornecimentos acessórios são indispensáveis para a consecução dos resultados esperados, assegurando o pleno desempenho técnico da unidade móvel.

Entre os principais fornecimentos acessórios estão:

- i. Combustível e motorista habilitado: fornecidos pela contratada, necessários para o deslocamento seguro e autônomo da unidade móvel entre os municípios do Estado do Rio de Janeiro;
- ii. Equipe técnica especializada: responsável pela montagem, operação, manutenção e demonstração dos sistemas abarcados (som, luz, energia, LED e climatização), assegurando o funcionamento pleno da estrutura do evento;
- iii. Equipamentos complementares de operação: incluindo cabos, conectores, suportes, ferragens, ferramentas e itens de backup (extintores, cabos extras, adaptadores e demais insumos operacionais), indispensáveis para a continuidade da execução;
- iv. Serviços de manutenção preventiva e corretiva: executados sempre que necessário para assegurar a integridade dos sistemas embarcados e a segurança das operações, sem ônus adicional para a Administração;
- v. Gerador de energia e climatização embarcada: fundamentais para o funcionamento autônomo da estrutura em locais desprovidos de infraestrutura elétrica, permitindo total independência operacional.

Os estudos de levantamento de mercado (item 4.2) e de benchmarking (item 4.2.6) demonstraram que a inclusão desses fornecimentos acessórios no escopo contratual é prática consolidada nas contratações públicas para eventos itinerantes, pois assegura eficiência, previsibilidade de custos e padronização da entrega técnica, evitando contratações fragmentadas ou complementares posteriores.

## 10. INFORMAÇÕES CONTRATUAIS

### 10.1. Duração do Contrato

Com base nos estudos técnicos e no benchmarking de contratações similares realizados em âmbito estadual e nacional, verificou-se que o prazo de 12 (doze) meses é o mais adequado para garantir o atendimento eficiente das demandas da FUNARJ relativas à locação e operação de unidade móvel multifuncional (carreta palco), observadas as características de itinerância e execução sob demanda.

A adoção do prazo de 12 meses encontra respaldo nas contratações analisadas durante o levantamento de mercado (item 4.2) e no benchmarking (item 4.2.6), que evidenciaram que contratos de

duração anual asseguram maior estabilidade técnica e administrativa, reduzindo custos de mobilização, aumentando a previsibilidade de execução e garantindo padronização e continuidade dos serviços prestados.

## 10.2. **Reajustamento de Preços**

Na lição de Hely Lopes Meirelles o reajustamento contratual de preços é medida convencionada entre as partes contratantes para evitar que, em razão das elevações do mercado, da desvalorização da moeda ou do aumento geral de salários no período de execução do contrato administrativo, venha a romper-se o equilíbrio financeiro do ajuste.

Assim, insta destacar que se faz necessário formalizar a necessidade de cláusula de reajustamento de preços, com o propósito de recompor o valor da proposta do contratado, em razão do impacto da inflação nos preços dos custos que a integra, conforme estabelecido no art. 55, inciso III:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Observa-se, portanto, que no inciso LVIII do art. 6º, da [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), e, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com o Enunciado nº 14 da PGE, consta previsão e procedimentalização à adoção do reajuste e escolha do índice adequado ao objeto que se pretende contratar.

Dessa forma, considerando ainda, o estabelecido no § 7º do art. 25, o índice que deverá estar previsto no edital e no contrato administrativo deverá ser setorial, refletindo a variação dos custos e insumos deste segmento. Portanto, o índice a ser aplicado deverá ser o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA.

Assim, considerando a natureza do objeto contratual, não será necessário a realização de reajuste de preços.

## 10.3. **Garantia**

A garantia contratual é meio que assegura à Administração Pública que detenha ferramentas que viabilizem o afiançamento de eventuais inadimplentes, por parte do fornecedor e, então, minimize os possíveis impactos financeiros à Administração Pública.

Tal previsão encontra amparo legal no art. 96 da [Lei nº 14.133, de 2021](#), onde, da simples leitura, percebe-se a possibilidade ou não da garantia contratual, conforme critério de conveniência e oportunidade do gestor público, desde que previamente previsto no edital.

No entanto, entende-se por ser uma previsão de possibilidade que cabe ao gestor público analisar quando a exigência de garantia contratual trará benefícios ou malefícios à Administração. Isso porque, ao mesmo tempo em que a previsão dessa condição visa garantir a segurança em relação à boa execução do contrato, essa também pode vir a onerar a contratação.

Sabendo disso, existem dois aspectos a serem apreciados:

i) a complexibilidade e a vultuosidade do contrato, em torno da contratação, verificando-se o risco referente ao cumprimento das obrigações e se o eventual prejuízo decorrente da má prestação do serviço é considerável, a ponto de cogitar exigir a garantia;

ii) a onerosidade em torno da própria exigência, já que a garantia representa um valor a ser agregado na proposta do licitante, o que equivale dizer que os custos dessa exigência podem ser repassados à Administração.

Logo, cumpre mencionar a necessidade de garantir a segurança do processo e toda a sua execução dentro do prazo contratual, tal segurança jurídica pode resguardar um dano maior ao erário.

Nesse sentido, é importante haver a garantia, por assegurar a eficiência e a tranquilidade quanto ao processo, trazendo assim, proteção aos interesses relativos ao cumprimento da obrigação, seja ela legal ou contratual.

O Contrato deverá contar com garantia de execução, nos moldes do [artigo 96 da Lei nº 14.133/2021](#), correspondente a 5% (cinco por cento) de seu valor do Contrato, podendo optar pelas seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária; e

IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

#### **11. TRANSFERÊNCIA DE CONHECIMENTO, TECNOLOGIA E TÉCNICAS EMPREGADAS E TRANSIÇÃO CONTRATUAL**

Não se aplica a presente contratação.

#### **12. CRITÉRIOS E PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE**

O art. 5º da [Lei 14133/2021](#), traz o desenvolvimento nacional sustentável como um princípio norteador das contratações públicas, contemplando não somente a implementação de política pública, como o atendimento a um mandamento constitucional.

Conforme leciona Marçal Justen Filho, a busca para este princípio não é uma finalidade da licitação em si, mas de toda a contratação pública. Portanto, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável trata-se de um dever da Administração, uma vez que busca integrar as considerações ambientais e sociais em todas as fases do processo com o objetivo de reduzir os impactos à saúde humana, ao meio ambiente, e adequada, ao mesmo tempo em que está alinhada com a legislação.

A contratada deverá adotar práticas sustentáveis no desempenho de suas atividades, obedecendo os critérios de Sustentabilidade Ambiental previstos nos [Decretos nº 43.629/2012](#) e [nº 40.645/2007](#), na Agenda Ambiental da Administração Pública A3P no RJ, bem como demais legislações, normas e regulamentos específicos ao serviço, em prol do constante aperfeiçoamento e desempenho na execução do serviço quanto aos aspectos ambientais, sociais e econômicos.

#### **13. DA SUBCONTRATAÇÃO**

Diante da natureza e das características do objeto da presente contratação, não será admitida a subcontratação, total ou parcial, de qualquer etapa do serviço.

A execução contratual demanda responsabilidade técnica direta e integrada por parte da empresa contratada, abrangendo o fornecimento, transporte, montagem, operação, manutenção e desmontagem da unidade móvel multifuncional (carreta palco), com observância das normas de segurança, trânsito e acessibilidade aplicáveis.

A vedação fundamenta-se no art. 122 da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de restrição à subcontratação em razão da complexidade técnica, da necessidade de controle operacional unificado e da preservação da qualidade e padronização do serviço.

Considerando que o objeto requer coordenação técnica única, integração de sistemas e gestão logística direta, a fragmentação da execução por meio de terceiros poderia comprometer a eficiência, a rastreabilidade e a conformidade técnica das entregas, além de ampliar riscos contratuais e dificultar a fiscalização por parte da Administração.

Dessa forma, a execução deverá ser realizada exclusivamente pela empresa contratada, que responderá integralmente pela qualidade e regularidade dos serviços prestados, sendo vedada a transferência de qualquer parcela do objeto a terceiros, sob pena de rescisão contratual e aplicação das penalidades cabíveis.

#### **14. DA PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO**

A participação, ou vedação, de empresas constituídas em regime de consórcio tem sua previsão instituída na forma do art. 15 da [Lei 14.133/2021](#).

Resta, então, entendido que a participação, ou vedação, de empresas em regime de consórcio no procedimento licitatório está no âmbito discricionário do Administrador, a quem cabe avaliar a conveniência e a oportunidade em torno da admissão ou não de consórcios, em face do vulto e/ou complexidade técnica do objeto do certame.

Há hipóteses em que as circunstâncias de mercado ou a complexidade do objeto torna problemática a competição. Isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuseram de condições para participar da licitação – o que não é o caso concreto.

Sem querer ser prolixo, temos que, o presente procedimento tem como objeto a contratação de locação, que é de técnica usual para o mercado, o que está em perfeita harmonia com o entendimento acima posto.

Vide, ainda, que a possibilidade de aglutinação de empresas em regime de consórcio acarretaria no efeito de que a competitividade, neste caso, viria a diminuir e, ato contínuo, impossibilitaria a Administração a auferir condições mais vantajosas para a pretensa contratação.

Na razoável reflexão do Professor Marçal Justen Filho:

“É usual que a administração pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre particulares”.

Cabe ressaltar que é notória a participação de empresas de pequeno e médio porte, as quais, em sua maioria, apresentam o mínimo exigido no tocante à qualificação técnica e econômico-financeira, suscitando condições suficientes para a execução de contratos dessa natureza, o que não tornará restrito o universo de possíveis licitantes individuais.

A ausência de participação de empresas em regime de consórcio não trará prejuízos à competitividade do certame, visto que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade ou de relevante vulto, em que empresas, isoladamente, não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do edital.

Então, neste caso, com vistas a aumentar o número de participantes e ao aferimento de condições (economicidade e eficiência) que atendam o interesse público, sugere-se a vedação à participação de empresas constituídas na forma de consórcio no presente certame.

Tal sugestão é razoável, necessária e adequada, tendo em vista que esta tem o condão de exatamente afastar a restrição à competição e, conseqüentemente, proporcionar maior eficiência e economicidade ao ato

## 15. DA PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVA

Não será permitida a participação de sociedades cooperativas no procedimento licitatório.

Embora o art. 9º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 14.133/2021 estabeleça a regra geral da ampla competitividade, admitindo a participação de cooperativas em licitações públicas, a presente contratação não se compatibiliza com o regime jurídico cooperativo, em razão da natureza técnica e operacional da locação, que demanda subordinação direta, habitualidade e pessoalidade na execução das atividades por parte da equipe técnica envolvida.

O objeto da contratação - locação e operação de unidade móvel multifuncional tipo carreta palco, com fornecimento de motorista, combustível, equipe técnica embarcada, transporte, montagem, operação, manutenção e desmontagem - exige coordenação técnica unificada, controle direto de desempenho e execução sob responsabilidade exclusiva da contratada, características que não se coadunam com o modelo cooperativista, cujo vínculo é associativo, e não empregatício.

A vedação fundamenta-se também no Enunciado nº 33 da Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro (PGE-RJ), que excepciona a participação de cooperativas quando a execução do objeto demandar vínculos de emprego, subordinação hierárquica, pessoalidade ou habitualidade, como no presente caso.

No campo estadual, a D. PGE/RJ, editou o enunciado nº 33, os quais ditam as exceções à regra e os requisitos da admissibilidade das sociedades desta natureza, in verbis:

Enunciado n.º 33 - PGE: Microempresas, empresas de pequeno porte, empresários individuais e cooperativas nas contratações públicas

As contratações públicas estaduais de bens, serviços e obras destinadas exclusivamente à participação de microempresas, empresas de pequeno porte, empresários individuais e cooperativas deverão obedecer aos artigos 47 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014, e pelo Decreto Estadual nº 42.063, de 06 de outubro de 2009.

item. Poderão participar das licitações exclusivas a que se refere o item 1 as microempresas, empresas de pequeno porte, empresários individuais e cooperativas, na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 c/c art. 34, da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

item. Os seguintes pressupostos deverão ser observados, cumulativamente, na fase interna dessas

licitações, consoante os arts. 48, inciso I c/c 49, incisos II e III da Lei Complementar nº 123, de 2006 e arts. 6º e 9º do Decreto Estadual nº 42.063, de 2009:

alin. valor estimado de cada item de contratação não superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

alin. constatação de haver, pelo menos, 3 (três) fornecedores, presumíveis competidores, beneficiários deste regime sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

alin. verificação da vantajosidade para a Administração Pública Estadual, que deve ser aferida pelo valor estabelecido como referência da contratação, ou seja, pela pesquisa de preços;

alin. não representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

alin. atingimento dos objetivos fixados pelo art. 1º, do Decreto nº 42.063, de 2009, sendo esta uma presunção relativa, que poderá ser refutada por justificativa formalmente apresentada pelo órgão responsável pela contratação.

Dessa forma, a exclusão das cooperativas visa resguardar o interesse público, a eficiência operacional, a segurança jurídica e a qualidade técnica da execução, evitando a descaracterização do objeto e possíveis burla às relações trabalhistas.

Assim, fica vedada a participação de cooperativas nesta licitação, nos termos do art. 9º, inciso I, “a” da Lei nº 14.133/2021, combinado com o Enunciado nº 33 da PGE-RJ, por incompatibilidade entre a natureza do objeto e o regime de execução cooperativado.

## 16. INCIDÊNCIA DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

De acordo com a Nova Lei de Licitações e Contratos, em especial, no §4º, do art. 25, consta a obrigatoriedade da implementação do programa de integridade às empresas que venham a participar de licitações de grande vulto.

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

Averigua-se, portanto, alinhamento entre a [Lei nº 14.133, de 2021](#) e a Lei do Programa de Integridade do Estado do Rio de Janeiro, vejamos:

Lei Estadual 7.753/17 - Art. 1º - Fica estabelecida a exigência do Programa de Integridade às empresas que celebrarem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privado com a administração pública direta, indireta e fundacional do Estado do Rio de Janeiro, cujos limites em valor sejam superiores ao da modalidade de licitação por concorrência, sendo R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) para obras e serviços de engenharia e R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) para compras e serviços, mesmo que na forma de pregão eletrônico, e o prazo do contrato seja igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Da leitura do dispositivo destacado, observa-se a necessidade de fazer constar que somente será adotado o instituto quando a contratada, cumulativamente, atender os requisitos (subsumindo a norma ao caso concreto) quais são:

- Celebração de contrato com a Administração Pública Direta, Indireta ou

Fundacional;

- Valores (contratuais) superiores ao da modalidade de licitação do tipo Concorrência (sem discriminação de condições, termos ou natureza);
- Prazo do contrato igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias.

Ainda na leitura do diploma legal, o § 1º do art. 1º (c/c o caput do art. 3) é cristalino ao discursar que o instituto ‘aplica-se [...] às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado’. Ou seja, a qualquer interessado que deseja contratar com o ERJ.

Haja vista que na NLLC não há mais previsão de valores mínimos para enquadramento das modalidades licitatórias e de acordo com o texto legal da citada legislação a obrigatoriedade da implementação de Programa de Integridade se dará para as licitações de grande vulto, qual seja R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais), faz-se necessária uma nova interpretação para o tema apenas no que tange ao valor das contratações.

Ainda, verifica-se que a existência de Programa de Integridade da empresa pode funcionar como critério de desempate, conforme art. 60, IV, qual prevê que, em caso de empate entre duas ou mais propostas, o quarto critério a ser aplicado para desempatar o certame, será, justamente, o programa de integridade.

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem: (...)

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

Por fim, cumpre destacar que a existência de programa de compliance será observada em eventual aplicação de penalidade. Isso porque, diz o art. 156, que serão aplicadas aos responsáveis pelas infrações administrativas, previstas na NLLC, as seguintes sanções:

- 1) advertência;
- 2) multa;
- 3) impedimento de licitar; e
- 4) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - impedimento de licitar e contratar;
- IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

E, por sua vez, o §1º, IV, deste artigo legal, consta indicação de que na aplicação das sanções será considerada a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade

Art. 156, § 1º Na aplicação das sanções serão considerados:

(...)

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Diante do exposto, a exigência do Programa de Integridade deverá ser observada por cada contratante, considerando a realidade de suas contratações.

## 17. PROVIDÊNCIAS PARA ADEQUAÇÃO DO AMBIENTE – DEMAIS CONSIDERAÇÕES

### 17.1. Contratações Interdependentes

Não se aplica.

### 17.2. Capacitação de Pessoal

Não se aplica.

### 17.3. Servidores que participarão da Fiscalização do Contrato a ser celebrado

A fiscalização do contrato será exercida por servidores formalmente designados pela FUNARJ, conforme dispõe o Decreto nº 48.817/2023.

## 18. CLASSIFICAÇÃO DA INFORMAÇÃO QUANTO AO GRAU E PRAZOS DE SIGILO

Todas as informações referentes à contratação terão caráter público, não havendo previsão de sigilo, em respeito ao princípio da publicidade previsto no art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

## 19. DECLARAÇÃO DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Com base nas análises e estudos técnicos constantes do presente Estudo Técnico Preliminar, conclui-se pela **viabilidade técnica, operacional, econômica e jurídica** da contratação de **locação e operação de unidade móvel multifuncional sob demanda, do tipo carreta palco**, destinada à realização de eventos culturais, artísticos e institucionais promovidos pela FUNARJ.

O levantamento de mercado e o benchmarking de contratações similares demonstram a **aderência do objeto ao mercado**, com disponibilidade de fornecedores capacitados e **custos compatíveis** com aqueles praticados em contratações públicas equivalentes. As estimativas de custos revelam-se **adequadas e economicamente vantajosas**, em observância ao princípio da economicidade.

A solução adotada — **locação por escopo, sob demanda, mediante ordens de serviço** — mostra-se a **mais eficiente e racional**, garantindo flexibilidade administrativa, controle de resultados e atendimento às necessidades da programação cultural itinerante da FUNARJ, com ampliação do alcance territorial e padronização da qualidade técnica.

Sob o aspecto jurídico, a contratação atende aos requisitos da **Lei nº 14.133/2021** e do **Decreto Estadual nº 48.816/2023**, especialmente ao disposto no **artigo 7º, inciso VII**, estando os riscos identificados controláveis e a solução proposta apta a subsidiar a elaboração do Termo de Referência e a deflagração do processo licitatório.

Rio de Janeiro, 25 setembro de 2025



Documento assinado eletronicamente por **Dorgival Alves de moura junior, Coordenador**, em 20/01/2026, às 00:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#) e no art. 4º do [Decreto nº 48.013, de 04 de abril de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **122921397** e o código CRC **9B07ECCF**.

Referência: Processo nº SEI-180002/003117/2025

SEI nº 122921397

Avenida Rio Branco, 185, sobreloja (Edifício Marquês do Herval) - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20040-902  
Telefone: 21 3916-7600